

A CONSENSUALIDADE NA JUSTIÇA CRIMINAL E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Fernanda Souza de Jesus
Pós graduanda em Direito Penal e Processo Penal

Waldemiro Jose Trocilo Junior
Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro e Professor Universitário.

Resumo

A pesquisa objetiva traçar reflexões no tocante à aplicação do acordo de não persecução penal, sua consensualidade, com a possível mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Para tanto, a pesquisa foi elaborada através de pesquisa bibliografia especializada, como doutrinas e jurisprudências. Nesse sentido, busca-se esclarecer as benesses da justiça negocial no âmbito penal e a propositura de ações para crimes de somenos importância. Outrossim, com base nas lições doutrinárias adotadas, aborda-se a mitigação do princípio da obrigatoriedade, bem como a efetividade da política criminal e a celeridade no tocante ao alcance de seus objetivos. Por fim, aborda-se a retroatividade ou não da aplicação do instituto do acordo de não persecução penal.

Palavras-chave: Consensualidade; acordo de não persecução penal; obrigatoriedade;

Abstract

The research aims to outline reflections regarding the application of the non-criminal prosecution agreement, its consensual nature, with the possible mitigation of the principle of mandatory criminal action. Therefore, the research was elaborated through specialized bibliography research, such as doctrines and jurisprudence. In this sense, it seeks to clarify the benefits of business justice in the criminal sphere and the filing of actions for minor crimes. Furthermore, based on the adopted doctrinal lessons, the mitigation of the mandatory principle is addressed, as well as the effectiveness of the criminal policy and the speed in terms of achieving its objectives. Finally, the retroactivity or not of the application of the institute of the non-criminal prosecution agreement is addressed.

Keywords: Consensuality; non-criminal prosecution agreement; obligatoriness;

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acordo de não persecução penal foi introduzido no Código de Processo Penal Brasileiro através da lei nº 13.964/2019, de 24.12.2019, que entrou em vigor trinta dias após a publicação ocorrida no mesmo dia da lei, ao qual trouxe grandes impactos no campo jurídico, sendo imperiosa a sua discussão. Nesse sentido, a pesquisa tem, por escopo analisar a aplicação do acordo de não persecução penal.

No primeiro momento a pesquisa faz uma análise histórica acerca do nascedouro do instituto no Brasil, voltando à consensualidade na Justiça Criminal.

Seguidamente, é traçada a discussão se o acordo de não persecução penal leva à mitigação ou não do princípio da obrigatoriedade que norteia a atividade do Ministério Público, por força do texto constitucional.

Também se aborda a questão da aplicação do novo instituto aos processos pendentes por fatos anteriores à lei.

1. BREVE HISTÓRICO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL

O instituto de negociação consensual no âmbito criminal já é aplicado em outros países, como a Alemanha e os Estados Unidos, referências no assunto, eis que os promotores de lá atuam com uma margem de liberdade para oferecimento de “acordos penais” em relação às penas a serem cumpridas. Nesse norte, vislumbra-se que, diante do contexto atual de um sistema penal desacreditado e um sistema carcerário assoberbado, a justiça negocial no âmbito criminal é uma alternativa (CARAVELO, 2015).

Sobre o aspecto da aplicabilidade do referido instituto, Giacomilli se posiciona que:

Esse fenômeno representa propensão contemporânea do reconhecimento estatal da necessidade de colaboração do acusado com a persecução penal, por meio do seu reconhecimento da culpabilidade e/ou da incriminação de terceiros, visando facilitar a atividade acusatória ao afastar o imperativo de comprovação integral dos fatos incriminatórios – a partir de provas lícitamente produzidas pelo acusador público – e anular a postura defensiva de resistência à denúncia. Caracteriza-se, assim, emblemático momento de tensão no campo jurídico-penal, ao passo que a caracterização ampla de um modelo de justiça criminal negocial – já recorrente em diversos ordenamentos internacionalmente – expõe a dúvida entre a ocorrência do “fim do Estado de Direito” ou o desvelamento de um novo princípio. (2015, p. 1111).

Nesse cenário, a negociação na justiça criminal, historicamente pressupõe a necessidade de reconhecimento da culpa pelo acusado; em outros termos, a confissão, pelos fatos que lhe são imputados, o que, por certo, facilita a atividade acusatória. Logicamente, tal negociação deve-se basear em provas produzidas lícitamente pelo acusador, o que nos faz refletir sobre o surgimento de uma nova era no direito penal brasileiro a partir da adoção do acordo de não persecução penal (GIACOMILLI, 2015).

O marco brasileiro no que tange ao surgimento da justiça negocial criminal está estritamente ligado à criação dos Juizados Criminais, que contém um microsistema para delitos de menor potencial ofensivo, conduzindo em seu bojo a possibilidade de composição. A Constituição Federal de 1988 inseriu em seu texto a possibilidade de haver soluções de conflitos de maneira consensual no âmbito do Processo Penal com o intuito de facilitar a resolução de casos criminais. Ademais também foram criados os Juizados Especiais

Criminais (JECrims), que tem como função processar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, por meio do procedimento sumaríssimo.

No entanto a Lei 9.099/1995 delimitou a competência dos JECrims, delimitando o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, desta forma permitiu a realização do acordo civil perante o juiz criminal nessas infrações penais, com efeitos cíveis e criminais, e abordando acerca da suspensão condicional do processo (GIACOMILLI, 2015, p. 1113).

Sem prejuízo do marcante instituto da delação premiada, é no âmbito dos Juizados Especiais Criminais que se concretiza de forma mais tangencial o instituto da justiça negocial no Brasil, conforme aponta Giacomilli (2015). A expansão da justiça negocial no âmbito criminal no Brasil pode ser sintetizada através das seguintes legislações:

Lei n 9.099/95 – composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo; Lei n.9.807/99 – colaboração premiada como acordo; Lei n. 12.850/13 – procedimento consensual como meio especial de obtenção de provas para o enfrentamento de organizações criminosas e crimes transnacionais; Lei n. 12.846/13 – possibilidade de se formalizar acordos de leniência em matéria anticorrupção (Lei Anticorrupção Empresarial); Lei 13.129/15 e Lei 13.140/15 – possibilidade de autocomposição e da arbitragem pela Administração Pública, em harmonia com a principiologia do CPC (Lei 13.105/15); Lei n.13.964/19 (Pacote Anticrime) – insere o Acordo de Não Persecução Penal no CPP (art. 28–A). (MPF, 2020, p. 02).

Portanto, em que pese a existência de algumas legislações marcando a formalização de negociações que abrangem a justiça criminal, vislumbra-se, até então, uma timidez do Poder Legislativo em regrar de forma mais incisiva o acordo no âmbito penal. Inobstante a demora em implementação de mecanismos de negociações consensuais no direito penal, a Lei 13.694 de 2019, ao inserir o acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal, demonstra uma ruptura com essa timidez legislativa em regular referida matéria, com avanço na justiça criminal consensual, o que, por certo, pode contribuir para a celeridade processual, sem a instalação da litigiosidade penal.

O modelo adotado no Brasil se baseia no direito estrangeiro, em especial na estrutura adotada pelos Estados Unidos, conhecida como *plea bargaining*, cujo acordo é celebrado entre a acusação e o acusado, com o cunho de mitigar o delito imposto pela acusação ou até mesmo a pena, visando a efetividade da punição e da aplicação da lei (CAMPOS, 2012).

Antes do julgamento, pode ocorrer a *plea bargaining*, que decorre de um processo de negociação entre a acusação, o acusado e seu defensor, podendo resultar em uma confissão de culpa, (*guilty plea* ou *plea of guilty*) ou *no nolo contendere*, onde o réu apesar de não assumir a

culpa, declara que não quer discuti-la. Por meio da *plea bargaining*, o Estado pode oferecer uma redução das acusações ou da sanção a ser aplicada na sentença em troca da confissão de culpa por parte do acusado (CAMPOS, 2012, p. 04).

Diante do que Campos (2012) explica sobre o *plea bargaining*, percebe-se que o modelo adotado pelo Brasil é similar, sobretudo, por um dos pressupostos principais ser a confissão do delito, demonstrando ainda seu caráter extraprocessual, com a finalidade de fomentar a justiça negocial penal brasileira, ante as experiências exitosas no direito comparado (CAMPOS, 2012).

2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL VERSUS PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE.

O Estado tem a função de zelar pela paz social, devendo, através dos instrumentos disponíveis para atingir este objetivo, exercer a jurisdição penal. Em busca da pacificação social, de uma convivência harmônica social, o Estado tem o dever de gerir a justiça penal. Nesse linear, o texto constitucional, mais especificamente no inciso I do art. 129 contemplou que cabe ao Ministério Público a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública, com a finalidade de provocar a punição daqueles que de alguma forma contribuam para a desordem social (BRASIL, 1988).

Outrossim, a doutrina ratifica que, em razão do órgão ministerial ter a titularidade da ação penal pública, ele é regido pelo princípio da obrigatoriedade, ou seja, não há margem de escolha diante de um delito que desafie a propositura de uma ação penal pública ser denunciado (MIRABETE, 1993).

Já Rogério Greco apresenta referido princípio como sendo um dever do Ministério Público:

[...] de dar início à ação penal desde que o fato praticado pelo agente seja, pelo menos em tese, típico, ilícito e culpável, bem como que, além das condições genéricas do regular exercício do direito de ação, exista, ainda, justa causa para a sua propositura, ou seja, aquele lastro probatório mínimo que dê sustento aos fatos alegados na peça inicial de acusação. (GRECO, 2017, p. 896).

Nesse contexto, a partir das palavras de Greco (2017), vislumbra-se que, estando presentes os requisitos do conceito analítico de crime, com indícios de autoria e

materialidade, incumbem ao parquet apresentar a referida ação penal, com escopo de cumprir o mandamento constitucional que lhe fora outorgado.

Em mesma linha de pensamento Renato Brasileiro explica:

De acordo com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, também denominada de legalidade processual, aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal. (LIMA, 2016, p. 229).

Frente a tais argumentos, e baseando-se na explanação teórica, indagação que surge é se o acordo de persecução penal é uma mitigação do princípio da obrigatoriedade, e eventualmente, se fere o texto constitucional de forma reflexa.

Sobre tal perspectiva, Freira (2018), salienta que o Ministério Público não é um acusador sem limites, mas fiscal do Direito, fiscal da aplicação da lei, que deve observar os critérios legais para eventual instauração de ação penal, ante a sua independência funcional, como prerrogativa constitucional. “Assim, a obrigatoriedade não pode ser vista como se fosse uma imposição cega de fazer a mesma coisa sempre e a todo custo, inclusive contra os próprios objetivos que fundamentaram o princípio da legalidade”. (FREIRA, 2018, p. 38).

Nesse caso, resta clarividente que o instituto do acordo de não persecução penal traz em seu bojo não uma violação do princípio da obrigatoriedade, mas uma possível benesse, pois se evita uma longa instrução processual com altos gastos de recursos pelo Estado, bem como maior celeridade processual, com o desafogamento do Poder Judiciário, sem descuidar a aplicação de pena de forma antecipada, atingindo seu desiderato de ressocialização. Nessa vertente, imperiosa a ponderação dos princípios constitucionais e, dentre eles, o da obrigatoriedade da ação penal (CABRAL, 2018).

Por essa razão, Cabral defende de forma incisiva que:

Num modelo sem acordo, a demora na tramitação processual, o excesso de serviço e a pressa para fazer frente a essa carga de trabalho, gera seríssimos efeitos colaterais. É dizer, num modelo tradicional, sem acordo, paga-se um alto preço com a proliferação de injustiças. Essas injustiças são de duas ordens. De um lado, o Estado descumpra o seu dever de tutela jurídica, de outro, por mais surpreendente que possa parecer se enfraquece substancialmente a capacidade do processo penal de ser um processo materialmente justo (CABRAL, 2018, p. 363).

Ante tais premissas, evidencia-se que o acordo de não persecução penal, como uma ferramenta negociada da política penal, traz uma compensação pelo abalo social vivenciado, através de rápida e proporcional solução ao delito eventualmente praticado (TOURINHO FILHO, 2015).

Cumpra tangenciar ainda que o acordo de persecução penal não é desvantajoso ao ofendido. O Acordo de Não Persecução Penal não implica qualquer desvantagem ao ofendido, visto que, a celebração do acordo de Não Persecução Penal tem como primeiro requisito a necessidade de reparação do dano sofrido, o que atende os interesses imediatos da vítima no processo penal (CUNHA e SOUZA, 2017, s.d).

Desse modo, ante a análise realizada, não se pode dizer que o acordo de não persecução penal, como ferramenta da justiça criminal negociada, ofende o princípio da obrigatoriedade, haja vista que não implica em uma desvantagem ao ofendido, pois só é aplicado o acordo de não persecução penal em casos específicos e singulares, não se tornando uma generalização da política criminal no Brasil para todos os casos indistintamente.

Oportuno salientar ainda, que o pensamento de mitigação do princípio da obrigatoriedade frente ao acordo de não persecução penal não é uma argumentação consistente, pois a Resolução 181, publicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 07 de agosto de 2017, já trazia em seu bojo a regulação acerca do tema, novos contornos para a investigação criminal, sobretudo, o art. 18 da mencionada resolução dispõe que o próprio órgão ministerial, com a finalidade de agilizar processos criminais, regulou, em âmbito interno, o acordo de não persecução penal instituído pelo pacote anticrime, não sendo, portanto, uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade, mas um avanço na legislação brasileira.

3. DA INSEGURANÇA JURÍDICA TRAZIDA PELA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NAS AÇÕES PENAIS EM TRAMITAÇÃO E AS TRANSITADAS EM JULGADO.

Passa-se a discutir a aplicação do acordo de não persecução penal retroativamente, já que a legislação penal, em rigor, quando beneficia o réu, deve retroagir (GIACOMOLLI, 2020).

Consoante dito pelo ministro Gilmar Mendes (2020), há dissonância jurisprudencial e doutrinária acerca da aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei

13.964/19, em relação à sua retroação ou não a réus em ações penais não transitadas em julgado.

Salienta Gilmar Mendes (2020) que já há divergência nas turmas c. Superior Tribunal de Justiça, e que, em seu entendimento, por certo, tal discussão haverá de chegar ao e. Supremo Tribunal Federal, haja vista o caráter constitucional da matéria debatida.

Nesse sentido, Gilmar Mendes (2020, p. 02), consigna:

Trata-se de questão de interesse constitucional e regulada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XL, nos seguintes termos: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Certamente, discute-se a potencial aplicação de tal dispositivo também a normas de natureza mista ou processual com conteúdo material.

Nesse aspecto, vislumbra-se que o debate gira em torno da retroatividade da lei penal, ensejando divergência jurisprudencial que pode ocasionar insegurança jurídica. Desse modo, oportuno colacionar os entendimentos divergentes do c. Superior Tribunal de Justiça, começando pela Quinta Turma, que já firmou o entendimento de que o acordo de não persecução penal, nos processos em curso, só é cabível até o recebimento da denúncia:

(...) da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmada por Tribunal de segundo grau. (EDcl no AgRg nos Edcl no AREsp 1.681.153/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 8.9.2020, Dje 14.9.2020).

Por outro lado, já a Sexta Turma do referido Tribunal entende ser cabível a aplicação do acordo de não persecução penal até o trânsito em julgado da ação penal, veja-se:

(...) o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF)”. (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 8.9.2020, Dje 14.9.2020).

A questão quanto à impossibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal em caso de haver trânsito em julgado parece estar se consolidando por decisões

monocráticas no e. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cabe consignar o posicionamento declinado pela Ministra Cármen Lúcia.

(...) inviabilidade de fazer-se incidir o [artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019] quando já existente condenação, quer estando transitada em julgado, quer passível ainda de impugnação mediante recurso” (ARE 1171894, Rel. Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido: HC 186.289, Relatoria Ministra Cármen Lúcia).

O posicionamento de referida Ministra é ainda mais incisivo na medida em que afirma que, mesmo pendente de recurso, não é possível o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

Ademais, sobre o referido tema, tangencial é o entendimento explanado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que consignou:

À época da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, que incluiu no Código de Processo Penal o art. 28-A, já existia sentença condenatória contra o paciente, confirmada em segundo grau e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Nessas condições, o caso atrai o entendimento do STF no sentido da “inviabilidade de fazer-se incidir o [artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019] quando já existente condenação, quer estando transitada em julgado, quer passível ainda de impugnação mediante recurso. (STF - HC: 191464 SC 0103089-52.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO Data de Julgamento: 18/09/2020 Data de Publicação: 23/09/2020).

Já o Ministério Público Federal (2020) editou enunciado sobre a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal antes do trânsito em julgado, elencando, contudo, requisitos que entende imprescindíveis, vedada tal possibilidade para processos com sentença ou acórdão, mesmo pendente de trânsito em julgado.

A e. Ministra Carmem Lúcia, consoante explanado anteriormente, assim deixou consignado.

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante de o MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando

haverá preclusão. Alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020. (MPF, 2020, s.p).

Ante as divergências expostas, o acordo de não persecução ainda enfrenta terreno arenoso em sua aplicação, haja vista as singularidades da matéria penal, sobre a possibilidade de retroação, certamente, ainda será alvo de grandes discussões no âmbito das cortes superiores, haja vista a repercussão geral da matéria em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acordo de não persecução penal pode ser considerado como uma ruptura da timidez legislativa brasileira em regular referido tema em âmbito brasileiro, haja vista que referido instituto já é aplicado em países estrangeiros há muitos anos. Nesse linear, consoante discussão trazida no estudo em questão, o tema acerca da mitigação do princípio padece de maiores debates.

Todavia, num primeiro momento, mesmo na fase embrionária da aplicação do pacote anticrime, que trouxe o acordo de não persecução penal, é contundente a corrente de que não existe violação ao princípio da obrigatoriedade, eis que é preciso realizar ponderação acerca dos princípios constitucionais, a exemplo a proporcionalidade e razoabilidade.

Igualmente, tangencia-se ainda que o instituto em estudo contribui de forma significativa para melhorar a crise do sistema penal brasileiro, que é abarrotado por processos judiciais criminais de menor potencial ofensivo. Portanto, ante as peculiaridades trazidas pelo acordo de não persecução penal, restam evidenciadas algumas vantagens, como celeridade processual, tanto para o réu quanto para o Poder Judiciário, o que reflete em melhoria da prestação da atividade jurisdicional, sem perder o foco no atendimento dos direitos do ofendido, com a reparação do dano.

Derradeiramente, traz-se a discussão em torno da possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal de forma retroativa. Conforme demonstrado, o e. Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamentos divergentes sobre o assunto, contudo, o e. Supremo Tribunal Federal tem consolidado posicionamento, acerca da impossibilidade de aplicação de referido instituto após o trânsito em julgado, medida em que resta imperiosa a necessidade de uniformização acerca do tema, sob pena de grave insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017**. Brasília, DF, 2017. Pronunciamento Final em Procedimento de Estudos. Brasília, Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/corregedoria/procedimentos-de-estudos-e-pesquisas>. Acesso em 23 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 06 out. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. **O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP**. Consultor Jurídico – CONJUR. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp#:~:text=O%20acordo%20de%20n%C3%A3o>. Acesso em: 21 ago. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP)**. In: Acordo de Não Persecução Penal. SANCHES CUNHA, Rogério (Org.) et al. Salvador: Juspodivum, 2017.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queiros. **Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo**. Custos Legis. Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: [2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf](https://www.mpf.mp.br/portal/institucional/revista-custos-legis/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf) (mpf.mp.br). Acesso em 30 out.2018.

CARAVELO, Thiago Vinícius Pondian. **A justiça negocial no Direito Penal: Juizados Especiais Criminais e colaboração premiada**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 26 ago 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51709/a-justica-negocial-no-direito-penal-juizados-especiais-criminais-e-colaboracao-premiada>. Acesso em: 26 ago 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee de Ó. **A legalidade do acordo de não persecução penal (Res. 181/17 CNMP): uma opção legítima de política criminal**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/09/14/legalidade-acordode-nao-persecucao-penal-res-18117-cnmp-uma-opcao-legitima-de-politicacriminal/>. Acesso em 21 ago. 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O princípio da obrigatoriedade da ação e os acordos na esfera penal**. Consultor Jurídico – CONJUR. 2019. Disponível em: 22. Acesso em: 21 ago. 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/287126630_JUSTICA_CRIMINAL_NEGOCI

AL_CRITICA_A_FRAGILIZACAO_DA_JURISDICAÇÃO_PENAL_EM_UM_CENÁRIO_DE_EXPANSÃO_DOS_ESPACOS_DE_CONSENSO_NO_PROCESSO_PENAL. Acesso em 26 ago. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Justiça Conciliatória, Restaurativa e Negociada**. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Acordos de não persecução penal. “Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas.”**. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atualizacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf>. Acesso em 26 ago. 2020.